



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 526/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 471/2019 - Câmara Especializada de Agronomia - 15/08/2019 das 18:00 as 22:00

Decisão: CEAGRO 526/2019

Referência: 4455938/2018 - Auto: 24160135/2018

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA: Mantém Manutenção do Auto de Infração Nº 24160135/2018, art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 15 de agosto de 2019, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Lindalva Dantas Barreto Nobre, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama, Considerando que o auto de infração foi lavrado em 22/08/2018, cuja ciência se deu em 20/09/2018, mediante Aviso de Recebimento - AR; sendo apresentada defesa intempestiva em 24/10/2018, sob o protocolo de nº 4464406/2018, solicitando o cancelamento do auto de infração, sob o argumento de que o processo administrativo é inconsistente, com base no parecer de nº 00037/2018/GABIN/PFE-IBAMA-RN/PGF/AGU; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART; Considerando que nos termos do inciso III do art. 9º da Resolução nº 1.025, de 2009, a ART de cargo ou função é aquela relativa ao vínculo com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função técnica; Considerando, segundo o art. 43 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que o vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a atividade; Considerando que o art. 12 da Lei nº 5.194, de 1966, preceitua que "na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei"; Considerando que, conforme disposto na alínea g do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, são atribuições do Conselho Federal relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo; Considerando que o artigo 4º da Lei nº 10.410, de 2002, prevê que são atribuições dos ocupantes do cargo de Analista Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, em especial as que se relacionem com as seguintes atividades: I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; II - monitoramento ambiental; III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros; V - conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e VI - estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; (Grifo nosso); Considerando que a Resolução CONFEA Nº 430/1999, relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, e que os §§ 1º e 2º do art. 1º, da citada resolução, relacionam as atividades dos cargos e funções, para cujo exercício seja necessário o título de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, e que, dentre outras atividades, constam "Supervisão, coordenação e orientação técnica" (inciso I); "Estudo, planejamento, projeto e especificação" (inciso II); "Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico" (inciso VI); "Desempenho de cargo e função técnica" (inciso VII); "Fiscalização de obra e serviço técnico" (inciso XII); Considerando ainda que o Edital nº 01 de 25/10/2012, que trata do concurso público para provimento de vagas no Cargo de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ratifica a lavratura do auto de infração, haja vista que o item 2.1, do Edital em comento, estabelece como requisito, para ingresso no cargo de Analista Ambiental, "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe específico, quando for o caso"; Considerando que, segundo consta nos autos, o Crea-RN agiu corretamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a no artigo 1º da Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977 e penalidade, por infração ao dispositivo descrito anteriormente, prevista no art. 73, alínea "a", da Lei nº 5.194/66; Considerando o parecer técnico 21.136/2019 - ATE. artigo 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; artigo 73, alínea a, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, não conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, inscrita no CNPJ nº 03.659.166/0018-50, dada a sua intempestividade. Voto pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 24160135/2018, com o pagamento da multa pelo seu valor INTEGRAL, pois o fato gerador não foi sanado. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização: 24160135/2018 do(a) interessado(a) Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis-ibama. Coordenou a reunião o senhor **Robson Alexsandro De Sousa**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Francisco Auricelio De



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEAGRO 526/2019

Oliveira Costa, Lindalva Dantas Barreto Nobre. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 15 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Robson A. de Sousa".

ROBSON ALEXSANDRO DE SOUSA
Coordenador da Reunião